



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Pedido de Providência n.º 1.00601/2026-22

Embargante: Ederson Augusto Zanetti

Embargado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DELIMITOU O OBJETO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO E EXPLICITOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, DE REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS OU DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido nos autos do presente Pedido de Providências, por meio do qual o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu pela improcedência do pedido formulado em desfavor da Procuradoria da República no Distrito Federal, por entender que a insurgência deduzida pelo requerente se voltava, em essência, à revisão do conteúdo de promoções de arquivamento e de deliberações internas do Ministério Público Federal, sem demonstração de ilegalidade manifesta, teratologia, ausência absoluta de motivação, nulidade procedimental evidente ou desvio funcional aptos a justificar a intervenção do CNMP em sede de controle administrativo.

2. Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição, e, eventualmente, erro de premissa fática, ao não enfrentar de maneira específica argumentos por ele deduzidos no Pedido de Providências quanto à distinção entre revisão de mérito investigatório e controle de legalidade por vício de cognição, bem como quanto à relevância jurídica

da requisição de inquérito policial contra a EMBRAPA.

3. Contudo, a alegada distinção foi enfrentada, tendo se concluído que, no caso, a tese de “cognição incompleta” se confunde com a própria reavaliação do mérito da promoção de arquivamento.

4. Nos termos do art. 6º e do art. 156 do Regimento Interno do CNMP, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento apto à rediscussão do mérito do julgado, à reapreciação de provas ou à revisão do enquadramento jurídico adotado pelo colegiado

5. Inexistindo vício integrativo no acórdão embargado, e evidenciada apenas a pretensão de novo julgamento da causa sob enfoque já examinado, impõe-se a rejeição dos embargos.

6. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar pelo desprovimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Ederson Augusto Zanetti** em face do acórdão proferido nos autos do presente Pedido de Providências, por meio do qual o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu pela improcedência do pedido formulado em face da Procuradoria da República no Distrito Federal, assentando, em síntese, que a insurgência deduzida pelo requerente se voltava, em essência, à revisão do conteúdo de promoções de arquivamento e de deliberações internas do Ministério Público Federal, sem demonstração de ilegalidade manifesta, teratologia, ausência absoluta de motivação, nulidade procedimental evidente ou desvio funcional aptos a justificar a intervenção do CNMP em sede de controle administrativo.

2. Na origem, o Pedido de Providências foi instaurado com o objetivo de submeter ao controle de legalidade deste Conselho ato praticado no âmbito do Conselho Institucional do Ministério Público Federal – CIMPF, na 4ª Sessão Ordinária de 2026, realizada em 13/05/2026, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.16.000.004160/2025-79, bem como atos correlatos atribuídos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, todos relacionados ao arquivamento de representações apresentadas pelo requerente acerca de supostas irregularidades praticadas por agentes da Controladoria-Geral da União e da EMBRAPA, em contexto vinculado à sua dispensa por justa causa e aos desdobramentos administrativos, investigativos e judiciais daí decorrentes.

3. Sustentou o requerente, na petição inicial do Pedido de Providências, que a decisão do CIMPF padeceria de vício de legalidade, porquanto teria mantido arquivamento apoiado em cognição supostamente incompleta, sem consideração adequada de fato que reputa central e que teria constado de procedimento correlato sigiloso, consistente na requisição formal de instauração de inquérito policial contra a EMBRAPA, posteriormente cancelada. Alegou, ainda, que não pretendia rediscutir o mérito investigatório propriamente dito, mas sim provocar o controle administrativo da higidez do ato decisório, à luz do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

4. Ao apreciar a controvérsia, o acórdão embargado consignou, em linhas gerais, que o CNMP não pode ser utilizado como instância revisora do mérito das promoções de arquivamento levadas a efeito por membros do Ministério Público, sobretudo quando a pretensão do requerente, ainda que formulada sob a roupagem de controle de legalidade, revela inconformismo com conclusões reiteradamente adotadas em diferentes procedimentos ministeriais e já submetidas aos órgãos internos de revisão competentes.

Assentou, ainda, que a narrativa deduzida no Pedido de Providências reproduzia, em grande medida, insurgências anteriormente dirigidas contra promoções de arquivamento e deliberações relacionadas a fatos já examinados no âmbito do MPF e também judicializados em outras frentes, sem indicação de ilegalidade administrativa autônoma capaz de deslocar a questão para o âmbito de atuação correicional ou revisional deste Conselho.

5. Com fundamento nessas premissas, o Plenário concluiu pela improcedência do Pedido de Providências, por reputar ausente situação excepcional a autorizar o afastamento da orientação consolidada segundo a qual não compete ao CNMP revisar o mérito dos atos de arquivamento praticados pelo Ministério Público, salvo quando demonstrados vícios objetivos de legalidade, motivação, procedimento ou competência, o que não se teria verificado no caso concreto.

6. Nos presentes embargos, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão, contradição e, eventualmente, erro de premissa fática, ao não enfrentar de maneira específica argumentos por ele deduzidos no Pedido de Providências quanto à distinção entre revisão de mérito investigatório e controle de legalidade por vício de cognição, bem como quanto à relevância jurídica da requisição de inquérito policial contra a EMBRAPA, expedida no âmbito de procedimento correlato, para a aferição da regularidade da decisão administrativa do CIMPF. Afirmo, ainda, que o julgado não teria apreciado adequadamente a tese segundo a qual a cognição materialmente incompleta do órgão revisor interno do MPF contaminaria a motivação do arquivamento e, por consequência, autorizaria a atuação do CNMP sem afronta ao Enunciado CNMP n.º 6/2009.

7. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para que sejam supridos os vícios apontados, com manifestação expressa sobre os fundamentos reputados omitidos e, subsidiariamente, com atribuição de efeitos infringentes, caso reconhecida a relevância das questões suscitadas para alteração do resultado do julgamento.

8. É o relato do necessário.

VOTO

9. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

10. No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante.

11. Conforme dispõe o art. 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão embargada, não se prestando, portanto, à rediscussão do mérito do julgado, à reapreciação do conjunto fático-probatório ou à mera exteriorização de inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo colegiado.

12. No caso dos autos, o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e coerente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Houve expressa manifestação quanto ao alcance do controle administrativo exercido pelo Conselho, à impossibilidade de utilização do Pedido de Providências como sucedâneo recursal de decisões de arquivamento já examinadas pelos órgãos internos de revisão do Ministério Público Federal e à inexistência de ilegalidade manifesta, nulidade procedimental ou desvio funcional nas deliberações impugnadas, circunstância que afasta a alegada omissão.

13. Em primeiro lugar, não procede a alegação de contradição insanável entre a requisição inicial de inquérito policial e a posterior promoção de arquivamento. A utilização da natureza permanente do delito como fundamento para, num primeiro momento, admitir a instauração de investigação, e, em momento subsequente, concluir pela inviabilidade de prosseguimento, revela apenas evolução da análise jurídico-probatória à luz de todo o contexto, e não incoerência lógica.

14. A permanência do crime indica que a consumação se protraí no tempo, mas não afasta a incidência das regras de prescrição nem torna obrigatória a manutenção de inquérito em cenário de ausência de expectativas razoáveis de êxito investigativo. A reversão da requisição, acolhendo pedido da autoridade policial, insere-se na avaliação legítima da justa causa, que pode ser revista à medida que se pondera a antiguidade dos fatos, a dispersão dos possíveis responsáveis e a dificuldade prática de reconstrução probatória, sem que isso configure contradição interna na decisão ministerial.

15. Também não se verifica obscuridade ou contradição interna. A fundamentação adotada é inteligível e guarda correspondência lógica com a conclusão alcançada, ainda que em sentido diverso da pretensão do embargante, expondo com clareza

as razões pelas quais o colegiado entendeu não serem atendidos os pressupostos para intervenção correicional deste Conselho no caso concreto.

16. Não há omissão quanto à discussão sobre materialidade “cabalmente demonstrada”. O acórdão embargado reconheceu, de forma expressa, que a análise sobre suficiência informativa e justa causa para investigar integra a atividade-fim do Ministério Público, protegida pela Enunciado n.º 6/2009 do CNMP. Dentro desse quadro, cabe ao órgão de execução valorar se o conjunto apresentado – ainda que inicialmente reputado indicativo para uma requisição de inquérito – se mostra, no curso do tempo, adequado para sustentar a continuidade de uma investigação penal, especialmente em feitos antigos, complexos e com múltiplos atores.

17. O fato de a autoridade policial não ter realizado diligências entre a requisição e o pedido de reconsideração não converte a decisão de arquivamento em nulidade ou contradição: apenas demonstra que, na ponderação conjunta de MP e polícia, se concluiu pela ausência de perspectiva realista de apuração exitosa, justamente a hipótese contemplada pela orientação interna invocada.

18. Também não procede a tese de errônea aplicação da regra do art. 111, III, do Código Penal e da Orientação n.º 26 da 2ª CCR. O reconhecimento de que a supressão de documento, na forma “ocultar”, configura crime permanente não implica, automaticamente, que jamais se possa cogitar prescrição ou inviabilidade prática de apuração. A permanência cessa quando o documento se torna acessível e o estado de ocultação se desfaz; a partir daí, o prazo prescricional passa a ser contado com base na pena abstratamente cominada e na data de conhecimento do fato, como assentado na promoção de arquivamento.

19. A orientação interna da 2ª CCR, por sua vez, não é norma voltada apenas a crimes “instantâneos”, mas justamente aos casos em que, considerados antiguidade, esgotamento razoável de diligências e ausência de linha investigatória idônea, se revela que não há mais justa causa para prosseguir, ainda que em tese haja tipo penal aplicável. O fato de não terem sido realizadas diligências no inquérito revertido não afasta esse raciocínio, porque o histórico de múltiplos procedimentos anteriores, todos analisando o mesmo conjunto documental, já havia demonstrado, sob a ótica da Câmara, o esgotamento de esforços investigativos minimamente exigíveis.

20. Os embargos também não evidenciam omissão quanto à discussão sobre teratologia ou ausência absoluta de motivação. O acórdão embargado fixou, de forma clara, o critério de atuação do Conselho: controle da legalidade, motivação e coerência procedimental, sem substituição do juízo de mérito. A partir desse critério, examinou o teor

das promoções de arquivamento e concluiu que nelas não se verifica motivação ausente nem irrazoabilidade extrema, mas sim fundamentação articulada, que enfrenta a cronologia dos fatos, a multiplicidade de manifestações anteriores do próprio requerente e a jurisprudência trabalhista que validou a dispensa, além de ponderar a antiguidade do quadro e a falta de elementos novos.

21. O simples desacordo do embargante com essa valoração não converte o ato em teratológico, tampouco torna obrigatória a intervenção correicional; por isso, não há contradição entre o reconhecimento teórico de hipóteses excepcionais de controle e a conclusão prática de que o caso concreto não as preenche.

22. Por fim, a alegação de que o acórdão teria deixado de cotejar concretamente as hipóteses excepcionais com a situação dos autos não se sustenta. O voto embargado dedicou largo espaço a descrever a sequência de notícias de fato e procedimentos instaurados por iniciativa do próprio requerente, as múltiplas promoções de arquivamento proferidas por diferentes órgãos do MPF e as decisões judiciais que já examinaram o contexto da dispensa, concluindo, ao final, que não há, nesse panorama, ato administrativo desprovido de motivação, praticado contra texto expresso de lei ou em manifesta afronta à lógica jurídica.

23. Essa análise atende ao dever de fundamentar e mostra que o colegiado exerceu efetivo cotejo entre as balizas gerais (ausência de motivação, teratologia) e o caso concreto, apenas chegando a resultado diverso daquele pretendido pelo embargante. Assim, a tese de “cognição incompleta” se confunde com a própria reavaliação do mérito da promoção de arquivamento. Nessa medida, não se identifica contradição interna, mas tão somente divergência de entendimento, a ser veiculada, se for o caso, por instrumentos próprios, e não por embargos de declaração.

24. Na realidade, a leitura das razões recursais evidencia que o embargante busca novo pronunciamento sobre matérias já apreciadas, com a finalidade de alterar o resultado do julgamento por meio de reavaliação de fatos, documentos e decisões ministeriais anteriores, pretensão que extrapola os estreitos limites cognitivos dos embargos de declaração, voltados apenas à integração ou ao esclarecimento da decisão embargada.

25. O dever de fundamentação não impõe ao julgador o exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos invocados pela parte, bastando que a decisão enfrente, de forma clara e suficiente, as questões essenciais para a solução da causa, o que se verificou no acórdão ora atacado.

26. Assim, ausente qualquer vício integrativo na decisão embargada e

configurado mero inconformismo com o desfecho do julgamento, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

27. Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Ederson Augusto Zanetti e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se integralmente o acórdão anteriormente proferido.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora